



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 043/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPECÍFICOS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS, COMO UBER, NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 043/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador TONINHO DO VALFLOR – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPECÍFICOS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS, COMO UBER, NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei visa criar espaços exclusivos para embarque, desembarque, sinalização, fiscalização, cobrança de taxas a ser regulamentada por decreto legislativo.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei visa criar espaços exclusivos para embarque, desembarque, sinalização, fiscalização, cobrança de taxas a ser regulamentada por decreto legislativo.

Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que não há de qualquer forma intervenção no orçamento do Executivo, nem criação de estrutura, contratação ou dispensa de pessoal, nem previsão de despesa para implementação, pelo contrário, visa com a Edição de Decreto Municipal, estabelecer melhor organização do espaço público viário, inclusive com sinalização, cobrança de taxas pelo Executivo visando melhora para a população de forma geral.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo. Apesar da previsão da criação de taxa em prol do Município, da melhor organização viária e bem estar da população usuária dos serviços de aplicativos de transporte.

IV – Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de maio de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139